



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 14 de julho de 2016 - Nº 1517 - Divulgado em 13/07/2016

**Conselheiro Presidente**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Corregedor**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Ouvidor**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procuradora Geral**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Nivaldo Cortes Bonifácio  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Ata da Sessão.....	7
4. Atos dos Jurisdicionados.....	11
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	11
Errata.....	14

**Intimados:** Maria de Fatima Silva, Gestor(a); Roberto da Costa Vital Junior, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04711/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Citados:** Pedro Soares Filho, Repres. da Associação de Proteção A Mate Assist A Inf de Caapora, Interessado(a); Cristal Construções E Incorporações Ltda.-Me, Rep. Legal, Sr. Sérgio Ricardo Pereira da Cruz Filho, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04711/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Citados:** Ciro Marconi de A. Lacerda, Repres. da L&d-Lacerda Construtora E Serviços Eireli, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04680/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Citado:** JOSE FRANCIMAR VELOSO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00353/16

**Sessão:** 2082 - 22/06/2016

**Processo:** [04133/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** José Ademar de Farias, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Josefa Rocineide da Silva, Assessor Técnico; Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04133/14, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Reconsideração manejado contra o Parecer PPL-TC- 0094/2015 e o Acórdão APL-TC-0519/2015, posto que observados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NÃO PROVÊ-LO, permanecendo inalterados todos os termos das decisões atacadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2089 - 10/08/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04705/91](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Exercício:** 1991

**Intimados:** José de Lucena Simões, Gestor(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04705/91 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2087 - 27/07/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03070/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Barbara Meira de Oliveira, Responsável; Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral, Contador(a); Marcos Antonio Soares Cavalcanti, Assessor Técnico; Fabrício Andrade Medeiros, Assessor Técnico; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Sessão:** 2090 - 17/08/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04146/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014



TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de junho de 2016.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00343/16

**Sessão:** 2084 - 06/07/2016

**Processo:** [04194/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Antônio José Ferreira, Gestor(a); Hugo Tardely Lourenço, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04194/14, no tocante ao recurso de reconsideração interposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM: 1. Conhecer o presente recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, posto que legítimo e tempestivo; e 2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar o débito imputado, no valor de R\$ 60.085,32, relativo à saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação mantendo-se, no entanto, o Parecer PPL TC 0066/2015, contrário à aprovação das contas, exercício de 2013, prestadas pelo prefeito Antônio José Ferreira, bem como as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 00348/2015.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00033/16

**Sessão:** 2069 - 23/03/2016

**Processo:** [04145/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Cícero Pedro Meda de Almeida, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIAL/PB, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativas ao exercício de 2.014; III. APLICAR MULTA PESSOAL a Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) , com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Areial/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00148/16

**Sessão:** 2069 - 23/03/2016

**Processo:** [04145/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Cícero Pedro Meda de Almeida, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AREIAL/PB, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II,

da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativas ao exercício de 2.014; III. APLICAR MULTA PESSOAL a Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) , com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Areial/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00354/16

**Sessão:** 2082 - 22/06/2016

**Processo:** [04266/15](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Ariana Maia Saldanha, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade da senhora Ariana Maia Saldanha ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2014. II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de junho de 2016.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 29/06/2016:**

**Sessão:** 2085 - 13/07/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [09692/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2008

**Intimados:** Myriam Pires Benevides Gadelha, Ex-Gestor(a).

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [07646/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citado:** JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02001/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [01499/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Hilda Gomes de Oliveira, Interessado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Thiago



Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Daniel Guedes de Araújo, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torrião Furtado, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Hilda Gomes de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02083/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00121/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Borges de Souza, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria da Penha Borges de Melo, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão temporária concedida à MARIA DA PENHA BORGES DE MELO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 45/47 e 66/67), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2.016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02002/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [01301/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Francisco Gomes de Araújo, Responsável; José Olímpio Filho, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Olímpio Filho, matrícula n.º 0009506, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02003/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [01364/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Geralda Pessoa das Chagas, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Geralda Pessoa das Chagas, matrícula n.º 0009291, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02004/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [01368/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Francisca Verônica de Sousa Lacerda, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Verônica de Sousa Lacerda, matrícula n.º 0003140, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01982/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00459/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Maria Rejane da Silva, Gestor(a); Domélice Monteiro das Neves, Interessado(a); Joao Francisco das Neves, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM ao Sr. João Francisco das Neves, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01983/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00494/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Larissa Tavares de Oliveira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a jovem Larissa Tavares de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01984/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00495/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Karolayne Dayse dos Santos Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a jovem Karolayne Dayse dos Santos Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01985/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00496/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Coutinho Ferreira da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Coutinho Ferreira da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01986/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00498/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Josias da Silva Lima, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Josias da Silva Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01987/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00501/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Francisca Anecy Nogueira Falcao, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Francisca Anecy Nogueira Falcão, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -

TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01988/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00502/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria da Penha do Nascimento de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria da Penha do Nascimento de Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01989/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00503/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria da Penha Costa do Nascimento, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria da Penha Costa do Nascimento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01990/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00504/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Tereza de Jesus Maia de Farias, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Teresa de Jesus Maia de Farias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02060/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00700/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Eva Maria Alves de Luna, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02061/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00701/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Josefa de Macedo Rodrigues, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02062/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00702/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Adailta de Sousa Barros Ribeiro, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02063/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00703/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Francisca Lucia Mamedio Duarte, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02064/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00704/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Iolanda Ferreira Lima, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato

concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02066/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00739/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Ezenilde Dantas Fernandes Torres, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02068/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00740/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Udmilson Tavares do Rego, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de julho de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02069/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00741/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Berenice de Carvalho Falcão dos Santos, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02020/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00744/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Fátima Silveira Dantas Abrantes, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das



Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02021/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00745/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Ivson Magalhaes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02022/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00746/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Genaria Araujo da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02024/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00748/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Dapaz Vieira Lins Pereira, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02027/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00749/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria da Graças Monteiro, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02028/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00750/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Iracema Alves dos Santos, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02029/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00751/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Jose Cruz de Andrade, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02030/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00752/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Jose de Arimatea Alencar Formiga, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02031/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00773/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Josefa Maria de Lima, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02032/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00774/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Rosangela de Loudes Alves Gama, Interessado(a).



**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02033/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00775/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Nazareth Honorio de Goes, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02034/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00776/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Jacira Barbosa da Costa, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02035/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00778/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Celia Maria de Freitas, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02036/16

**Sessão:** 2661 - 07/07/2016

**Processo:** [00780/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Francisco Rodrigues de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente

registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06503/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02977/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02996/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

#### Ata da Sessão

**Sessão:** 2817 - Ordinária - Realizada em 28/06/2016

**Texto da Ata:** ATA DA 2817ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2016. Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por estar em período de férias regulamentares. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N°s 05347/10, 03897/11, 11146/11, 11459/14, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram, também, adiados para a próxima sessão o Processo TC N° 10930/13, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e o Processo TC N° 09613/14, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi retirado de pauta o Processo TC N° 11714/13 – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Antes de iniciar a pauta de julgamento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou, à Câmara, que na região de Patos foi deflagrada mais uma etapa da Operação Desumanidade, que envolve despesas com obras, e esse é mais um trabalho de parceria entre o Tribunal de Contas do Estado, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Controladoria Geral da União e que os Auditores, inclusive, estão participando presencialmente dessa segunda etapa que está em andamento. Dando início, foi solicitada a inversão dos itens 34 (Processo TC N° 15821/12), 47 (Processo TC N° 13936/15),



92 (Processo TC Nº 09346/13), 01 (Processo TC Nº 05506/13), 02 (Processo TC Nº 05539/10) e 36 (Processo TC Nº 06936/05). Deste modo, na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 15821/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do Senhor WALBER SANTIAGO COLAÇO, Dr.. Pedro Freire de Souza Filho, CREA/PB 3521, que, ao final de suas alegações, solicitou que fosse desconstituída a multa imputada ao seu constituinte. O douto Procurador de Contas nada acrescentou a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER dos recursos interpostos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à irrisignação interposta pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, mantendo incólume a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos, e CONCEDER PROVIMENTO ao recurso manejado pelo Senhor WALBER SANTIAGO COLAÇO, a fim de desconstituir o débito que lhe foi imputado e a multa aplicada. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 13936/15. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela remessa de comunicação aos Órgãos competentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REPRESENTAR ao Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Turismo, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Ministério Público Federal em razão das constatações efetuadas pela Auditoria e dos recursos federais envolvidos; RECOMENDAR ao gestor que proceda a correção das informações no sistema de georeferenciamento das obras públicas nos moldes indicados pela Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 09346/13. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou a argumentação do Relator pelo não conhecimento do Embargo e, também, pela independência de instância, entendendo que não é automática a repercussão do Termo de Conduta no MP COMUM em relação ao Tribunal de Contas do Estado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 05506/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhor FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, ressalvas em razão das inconsistências apuradas; RECOMENDAR à atual gestão diligências no sentido de evitar as falhas constatadas; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para previdência a seu cargo; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 05539/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade da Senhora Glaucinei de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2009; APLICAR MULTA pessoal a Senhora Glaucinei de Oliveira Montenegro, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 44,53 UFR-PB, em face das irregularidades registradas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial; e RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário que evite a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 06936/05. Com

o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convidado a compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL a fim de excluir a mácula relativa à ausência da ART, mantendo-se os demais termos do Acórdão AC2 TC 0500/2013. Retomando à sequência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 06326/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA (Secretária da Educação de Campina Grande) e ao Senhor PAULO ROBERTO DINIZ (Secretário de Administração) para encaminhamento da documentação solicitada no relatório de complementação de instrução da Auditoria, sob pena de multa. Foi julgado o Processo TC Nº. 17151/15. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 002/2015, e o contrato 013/2015; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra, inclusive do critério de distribuição das casas, neste ou em processo específico. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 00383/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público ratificou o parecer ministerial constante dos autos, com a ressalva por entendimento pessoal em sentido contrário por entender que os honorários advocatícios são verbas que se destinam ao patrono, ainda que advogado público. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas por falta dos registros contábeis das verbas honorárias; RECOMENDAR ao Procurador Geral do Município de Campina Grande o cumprimento das determinações legais quanto à contabilização das receitas de honorários; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi analisado o Processo TC Nº. 05350/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00175/15; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 044/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, e o Município de Lastro, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Foi analisado o Processo TC Nº. 18194/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público pugnou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para o ex-Prefeito do Município de Aparecida, Senhor DEUSIMAR PIRES FERREIRA ENCAMINHAR as notas fiscais relativas à aquisição 01 microscópio laboratorial, 01 autoclave vertical, 01 estufa de secagem, 01 colorímetro fotoelétrico, 01 microcentrífuga para hematócrito, 01 centrífuga clínica, 01 contador diferencial de células manual e 01 geladeira para conservação de vacinas, comprovando a utilização dos equipamentos adquiridos ou maiores informações sobre a não concretude total do objeto do convênio. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 05668/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA PROCEDENTE; RECOMENDAR à atual gestão da Superintendência de Transporte Público de Campina Grande - STTP que aperfeiçoe os casos de cessão de servidores observando estritamente as regras estabelecidas no Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande, Lei Municipal nº 2.378/92; e DETERMINAR as comunicações de estilo aos interessados. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 01545/08, 01559/08, 05800/09, 00841/10, 05164/11, 10785/12, 00414/13, 00417/13, 00429/13, 00489/13, 00496/13, 01617/13, 07900/13, 04968/15, 14590/15, 14592/15, 14683/15, 05496/16, 05504/16, 05505/16, 05521/16, 05523/16, 05607/16, 05608/16 e 05609/16. Com relação ao Processo TC 00841/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDAS a Resolução RC2 – TC 00122/12 e a Resolução RC2 – TC 00287/12; e CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA LUCIENE MENDES DA SILVA (Portaria – P – 068/2014) e à pensão temporária de JOSÉ RUAN MENDES DOS SANTOS (Portaria – P – 0478/2008 T), beneficiários do servidor falecido, Senhor SEVERINO PEDRO DOS SANTOS, Militar Reformado, matrícula 502.596-6, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fl. 52 e fls. 10/11 do Processo TC 05415/14). Com relação ao Processo TC 05164/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00131/12; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA ARLETE DE AZÉVEDO BORGES, matrícula 59.287-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0355/2009) e do cálculo de seu valor (fl. 40 e Documento TC 15530/13 – fl. 83). Com relação ao Processo TC 00414/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00062/13; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA EVANGELISTA, matrícula 25.0005-12, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 007/2012) e do cálculo de seu valor (fl. 24 e Documento TC 21616/13). Com relação ao Processo TC 00417/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00067/13; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 28.0002-34, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 010/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 134 e Documento TC 21624/13). Com relação ao Processo TC 00429/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00082/13; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor FRANCISCO LEITE DA CRUZ, matrícula 28.0003-02, no cargo de Vigilante, lotado na Secretaria da Administração do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 002/2013) e do cálculo de seu valor (Documento TC 21623/13). Com relação ao Processo TC 00496/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00107/13; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA MARIA DA SILVA, matrícula 25.0044-12, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 020/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 22 e 61). Quanto aos demais Processos, concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º 07401/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º 17752/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida na decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00197/14; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor José Gil Mota Tito, Prefeito Municipal, pelo descumprimento da decisão, com fundamento no inciso IV do art. 56 da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor José Gil Mota Tito, para que resolva ou justifique as situações de acumulação de cargos públicos na Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa, reflexo negativo na prestação de contas, exercício de 2016, e outras cominações legais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º 07211/05. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou a manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00095/13; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos sem resolução do mérito. Foi analisado o Processo TC N.º 05185/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 036/11 e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente. Foi analisado o Processo TC N.º 09879/14. Tendo em vista o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a presidência foi passada ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Dessa forma, concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00070/15; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial 014/2014, e os contratos 074/2014, 075/2014, 076/2014, 077/2014 e 078/2014, dele decorrentes; e RECOMENDAR à atual gestão do município de Massaranduba aperfeiçoar os procedimentos administrativos, de forma que as impropriedades verificadas não se repitam. Devolvida a



Presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 10550/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o gestor, Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, adote as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução RC2 - TC 00176/15. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 02910/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade da Senhora Diocemira Cunha Torres, referente ao exercício financeiro de 2011; APLICAR MULTA a Senhora Diocemira Cunha Torres, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,53 UFR/PB, em face das irregularidades registradas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial; e RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário que evite a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, bem como que verifique as sugestões constantes do relatório do Órgão Técnico. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 08440/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a cota ministerial lançada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR A CONCORRÊNCIA – nº 003/2014, bem como o Contrato Nº 0087/2014 (fls. 226) dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao atual gestor da CAGEPA, no sentido de que guarde estrita observância os preceitos da Lei 8.666/93, a fim de que a falha identificada não se repita nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução do Contrato 0087/2014; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 02418/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acolheu, integralmente, o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 0002/2016, do Tipo Menor Por Item, bem como o Contrato Nº 00031/2016, dele decorrente, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guarabira, exercício 2016, verificar a execução dos Contrato Nº 00031/2016; DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 16232/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial lançado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o decursivo contrato, com seu 1º aditivo, em razão das irregularidades destacadas no relatório da Auditoria e no Parecer Ministerial; APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,80 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Ex-Prefeito de Queimadas, Senhor José Carlos de Sousa Rêgo, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e pelo Parquet, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao gestor no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 06086/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros

deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento integral dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação; RECOMENDAR a continuidade no aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 08532/09, 10596/13, 11959/14, 03524/15, 14711/15, 15985/15, 03094/16, 03474/16, 06738/16, 06739/16, 06740/16 e 06741/16. Quanto ao Processo TC Nº 08532/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00049/13 e CONCEDER REGISTRO ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Cleide Fantoche Rezende, formalizado pela Portaria-197/2007. Quanto ao Processo TC Nº 10596/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que envie as Portarias de concessão de pensão referentes às Sras. Sandra Waleska de Araújo, Anna Karolynda de Araújo Moreira e Fernanda Thayse de Araújo Moreira, bem como as suas respectivas publicações, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto ao Processo TC Nº 11959/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da Paraíba Previdência, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto ao Processo TC Nº 03524/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que envie o processo de aposentadoria do ex-servidor falecido, o qual deveria constar, uma vez que o benefício da pensão tem como justificativa constitucional a regra que aponta a inatividade. Sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto aos demais processos, conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10202/09, 09935/10, 01794/12, 10347/12, 00422/13, 00426/13, 00431/13, 00432/13, 09588/14, 05666/16, 05667/16, 05668/16 e 05778/16. Quanto ao Processo TC Nº 10202/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de objeto, e o seu consequente ARQUIVAMENTO. Quanto ao Processo TC Nº 01794/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato concessivo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00124/13; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor FRANCISCO SEVERINO FILHO, matrícula 0000148, no cargo de Motorista Nível III, lotado na Secretaria de Infra Estrutura Urbana do Município de Santa Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 003/2011) e do cálculo de seu valor (fl. 24 e Documento TC- 07209/14). Quanto ao Processo TC Nº 00422/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato concessivo. Colhidos os votos, os membros



deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00060/13; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA ALVES DE LUCENA, matrícula 25.0009-12, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 008/2013) e do cálculo de seu valor (Documento TC 21613/13). Quanto ao Processo TC Nº 00426/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato concessivo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00070/13; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ILDA LOPES DE ARAÚJO, matrícula 25.0034-12, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 014/2012) e do cálculo de seu valor (fl. 29 e Documento TC 21618/13). Quanto ao Processo TC Nº 00431/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato concessivo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00061/13; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DE LOURDES PEREIRA GOMES, matrícula 25.0088-12, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 08/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 23 e 49). Quanto aos demais Processos, conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros em harmonia com o Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 04664/11, 00516/13, 13007/13, 13021/13, 13039/13, 14806/15 e 14831/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros em harmonia com o Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 06231/15, 03132/16, 03431/16 e 03470/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros em harmonia com o Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Quanto ao Processo TC Nº 01900/16. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Riachão, Senhora Débora dos Santos Alverga, encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão. Quanto ao Processo TC Nº 02175/16. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel encaminhe o contracheque solicitado pela Auditoria. Quanto aos demais Processos, conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros em harmonia com o Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 16435/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00130/15; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 111/2011 e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 02779/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela declaração de descumprimento da decisão, cominação de multa e assinatura de novo prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 2496/2015; APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,53 UFR-PB, ao Senhor Nilson Lopes Meirelles Filho, com fundamento no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, em razão da permanência do pagamento de gratificação sem nenhum critério objetivo e de forma não isonômica; ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 dias para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria para verificar, quando da análise da prestação de contas da Câmara do exercício de 2016, o cumprimento integral da Resolução RC2 TC 101/2012; e DAR CIÊNCIA desta decisão, através da citação, ao atual presidente da Edilidade. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 03396/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou, integralmente, as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC- 00852/12; JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria do Senhor Francisco Pereira de Moraes, Servente, matrícula 353-1, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 25 (vinte e cinco) processos para serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 28 de junho de 2016.

## 4. Atos dos Jurisdicionados

### *Aviso de Licitação dos Jurisdicionados*

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Documento TCE nº:** [36121/16](#)

**Número da Licitação:** 00040/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Locação de veículos diversos, destinado a esta Prefeitura

**Data do Certame:** 15/07/2016 às 13:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Valor Estimado:** R\$ 14.400,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Documento TCE nº:** [38763/16](#)



**Número da Licitação:** 00015/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de frutas, verduras, bolos e refrigerantes, mediante requisição diária, conforme solicitação das secretarias deste município.  
**Data do Certame:** 21/07/2016 às 10:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, NA SEDE DA PREFEITURA.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo  
**Documento TCE nº:** [38766/16](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa ou pessoa física especializada em serviços junto ao CAUC do Município para atender as demandas operacionais desta Edilidade.  
**Data do Certame:** 21/07/2016 às 11:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, NA SEDE DA PREFEITURA.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [38767/16](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS, para aquisição de medicamentos Atenção Básica, Psicotrópicos, Injetáveis e Éticos, para atender as necessidades dos Postos de Saúde de Juripiranga.  
**Data do Certame:** 22/07/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo- 67  
**Valor Estimado:** R\$ 1.064.468,90  
**Observações:** REGISTRO DE PREÇOS - PUBLICADO NA FAMUP

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [38772/16](#)  
**Número da Licitação:** 09018/2016  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Sistema de registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores, notebooks e estabilizadores) para as unidades municipais de educação, setores administrativos e laboratórios de informática da secretaria de educação e cultura de João Pessoa.  
**Data do Certame:** 27/07/2016 às 09:30  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Site do Edital:** <http://www.licitacoes-e.com.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo  
**Documento TCE nº:** [38774/16](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de medicamentos psicotrópicos diversos destinados a manutenção da Secretaria da Saúde deste município.  
**Data do Certame:** 21/07/2016 às 13:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, SEDE DESTA PREFEITURA  
**Observações:** Pregão Presencial do tipo menor preço visando formar Sistema de Registro de Preço.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [38781/16](#)  
**Número da Licitação:** 00112/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE USINA DE OXIGÊNIO  
**Data do Certame:** 26/07/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo  
**Documento TCE nº:** [38795/16](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios para a manutenção de poços.  
**Data do Certame:** 28/07/2016 às 14:00

**Local do Certame:** sede da Prefeitura Municipal de Gado Bravo  
**Site do Edital:** <http://www.gadobravo.pb.gov.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu  
**Documento TCE nº:** [38797/16](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES (NOVOS) E SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU.  
**Data do Certame:** 22/07/2016 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Pitimbu-Pb  
**Valor Estimado:** R\$ 127.626,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro  
**Documento TCE nº:** [38800/16](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de uma empresa na área de serralheria, para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Logradouro na confecção de grades e portões de ferro.  
**Data do Certame:** 22/07/2016 às 14:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Logradouro  
**Valor Estimado:** R\$ 20.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos  
**Documento TCE nº:** [38804/16](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2016 Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Cônego João Coutinho, 19 - Centro - Pocinhos - PB, às 09:00 horas do dia 22 de Julho de 2016, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTE DESTINADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, MEDIANTE REQUISIÇÃO. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 0001. Informações: no horário das 08:00 as 12:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 00000000. Email: [cplpocinhos@gmail.com](mailto:cplpocinhos@gmail.com) <#ENDERECO\_EDITAL> Pocinhos - PB, 01 de Julho de 2016 AMANDA APOLINARIO DA SILVA - Pregoeira Oficial  
**Data do Certame:** 22/07/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da procuradoria  
**Valor Estimado:** R\$ 157.201,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos  
**Documento TCE nº:** [38806/16](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00024/2016 Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Cônego João Coutinho, 19 - Centro - Pocinhos - PB, às 11:00 horas do dia 15 de Julho de 2016, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Prestação de Serviços de Pessoa Física ou Jurídica Cnforme Anexo I do Edital. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 0001. Informações: no horário das 08:00 as 12:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 00000000. Email: [cplpocinhos@gmail.com](mailto:cplpocinhos@gmail.com) <#ENDERECO\_EDITAL> Pocinhos - PB, 01 de Julho de 2016 AMANDA APOLINARIO DA SILVA - Pregoeira Oficial  
**Data do Certame:** 19/07/2016 às 11:00  
**Local do Certame:** sede da procuradoria  
**Valor Estimado:** R\$ 44.100,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna  
**Documento TCE nº:** [38808/16](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Objeto:** Aquisição de combustíveis (Gasolina Comum e Álcool Hidratado) para o abastecimento da Frota Veicular Própria e Locada à Prefeitura Municipal de Araruna/PB, exceto Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB para o exercício de 2016

**Data do Certame:** 20/07/2016 às 09:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

**Valor Estimado:** R\$ 311.600,00

**Observações:** O CERTAME SERA REALIZADO NA SALA DE LICITAÇÕES, LOCALIZADA NA SEDE DESTA EDILIDADE NA RUA PROFESSOR MOREIRA, 21, CENTRO - ARARUNA-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Documento TCE nº:** [38809/16](#)

**Número da Licitação:** 00019/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais (Ensino Fundamental/EJA/Creches/PROJOVEM Adolescente/MAIS Educação/PETI/Centro de Convivência do Idoso/Centro de Inclusão Social/Ação Social/Sopão Comunitário/CRAS/Brasil Alfabetizado) - Araruna/PB

**Data do Certame:** 20/07/2016 às 10:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

**Valor Estimado:** R\$ 373.188,46

**Observações:** O CERTAME SERA REALIZADO NA SALA DE LICITAÇÕES, LOCALIZADA NA SEDE DESTA EDILIDADE NA RUA PROFESSOR MOREIRA, 21, CENTRO - ARARUNA-PB

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Araruna

**Documento TCE nº:** [38810/16](#)

**Número da Licitação:** 00013/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de combustíveis (Gasolina Comum e Álcool Hidratado) para o abastecimento da Frota Própria e Locada à Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, para o exercício de 2016

**Data do Certame:** 20/07/2016 às 08:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

**Valor Estimado:** R\$ 249.950,00

**Observações:** O CERTAME SERA REALIZADO NA SALA DE LICITAÇÕES, LOCALIZADA NA SEDE DESTA EDILIDADE NA RUA PROFESSOR MOREIRA, 21, CENTRO - ARARUNA-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Documento TCE nº:** [38813/16](#)

**Número da Licitação:** 00048/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Locação de motocicletas para ficar a disposição da secretaria de educação deste município

**Data do Certame:** 21/07/2016 às 09:00

**Local do Certame:** Sala da prefeitura

**Valor Estimado:** R\$ 22.000,00

**Site do Edital:** <http://aquabranca.pb.gov.br/principal/?pg=licitacoes>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Documento TCE nº:** [38814/16](#)

**Número da Licitação:** 00049/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de medicamentos controlados e material médico hospitalar para as unidades básicas de saúde do Município de Água Branca/PB

**Data do Certame:** 21/07/2016 às 10:00

**Local do Certame:** Sala da prefeitura

**Valor Estimado:** R\$ 189.800,20

**Site do Edital:** <http://aquabranca.pb.gov.br/principal/?pg=licitacoes>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio

**Documento TCE nº:** [38826/16](#)

**Número da Licitação:** 00003/2016

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUTAR OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS PORTE 1 CONFORME PROPOSTA 11376311000113003, NO MUNICÍPIO DE REMÍGIO

**Data do Certame:** 28/07/2016 às 14:00

**Local do Certame:** sede da licitação

**Valor Estimado:** R\$ 408.000,41

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [38827/16](#)

**Número da Licitação:** 00113/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA, REFERENTE LOCAÇÃO DE UMA CENTRAL TELEFÔNICA ANALÓGICA DE 12 (DOZE) LINHAS E 48 (QUARENTA E OITO) RAMAIS

**Data do Certame:** 28/07/2016 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS PB/SEAD-PB

**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** [38830/16](#)

**Número da Licitação:** 00031/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

**Data do Certame:** 25/07/2016 às 09:00

**Local do Certame:** Praça Tiradentes, 52, Centro, São Bento-PB

**Valor Estimado:** R\$ 416.676,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Documento TCE nº:** [38831/16](#)

**Número da Licitação:** 00067/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de um scanner profissional de alta velocidade destinado a Unidade de Ponto Atendimento UPA

**Data do Certame:** 25/07/2016 às 14:00

**Local do Certame:** Av. Liberdade, 1.973 - São Bento - Bayeux - PB

**Site do Edital:**

[http://www.bayeux.pb.gov.br/sist\\_licitacao/Consulta\\_licitacao\\_naologado](http://www.bayeux.pb.gov.br/sist_licitacao/Consulta_licitacao_naologado)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [38832/16](#)

**Número da Licitação:** 00131/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE ATENDIMENTO DE PISTA DESTINADO A CASA MILITAR DO GOVERNADOR.

**Data do Certame:** 26/07/2016 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA- SEAD-PB

**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Documento TCE nº:** [38834/16](#)

**Número da Licitação:** 00068/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para realização de treinamento e capacitação de profissionais da educação por meio de cursos a distância, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação

**Data do Certame:** 26/07/2016 às 14:00

**Local do Certame:** Av. Liberdade, 1.973 - São Bento - Bayeux - PB

**Site do Edital:**

[http://www.bayeux.pb.gov.br/sist\\_licitacao/Consulta\\_licitacao\\_naologado](http://www.bayeux.pb.gov.br/sist_licitacao/Consulta_licitacao_naologado)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

**Documento TCE nº:** [38838/16](#)

**Número da Licitação:** 00014/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, CONFORME SOLICITAÇÃO  
**Data do Certame:** 04/08/2016 às 13:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA  
**Valor Estimado:** R\$ 91.292,00  
**Site do Edital:** <http://santahelena.pb.gov.br/convenios-gerais/>

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena  
**Documento TCE nº:** [38840/16](#)

**Número da Licitação:** 00015/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO DIVERSO, DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, CONFORME SOLICITAÇÃO

**Data do Certame:** 04/08/2016 às 14:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

**Valor Estimado:** R\$ 91.726,75

**Site do Edital:** <http://santahelena.pb.gov.br/convenios-gerais/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Documento TCE nº:** [38841/16](#)

**Número da Licitação:** 00024/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

**Data do Certame:** 28/07/2016 às 13:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

**Valor Estimado:** R\$ 63.430,00

**Site do Edital:** <http://santahelena.pb.gov.br/convenios-gerais/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Documento TCE nº:** [38843/16](#)

**Número da Licitação:** 00025/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS AS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA-PB

**Data do Certame:** 28/07/2016 às 14:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

**Valor Estimado:** R\$ 69.500,00

**Site do Edital:** <http://santahelena.pb.gov.br/convenios-gerais/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** [38846/16](#)

**Número da Licitação:** 00032/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE LENTES DE GRAU E ARMAÇÕES PARA ÓCULOS DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

**Data do Certame:** 25/07/2016 às 11:00

**Local do Certame:** Praça Tiradentes, 52, Centro, São Bento-PB

**Valor Estimado:** R\$ 315.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [38848/16](#)

**Número da Licitação:** 00021/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA IMPRESSORA: TONERS, FITAS, CARTUCHOS E FOTO CONDUTORES, TODOS NOVOS E ORIGINAIS

**Data do Certame:** 26/07/2016 às 09:00

**Local do Certame:** AV. DUQUE DE CAXIAS, S/N - CENTRO - CABEDELLO/PB

**Site do Edital:**

[http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia\\_editais.asp](http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [38859/16](#)

**Número da Licitação:** 20628/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DE 10 (DEZ) UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DEMAIS INSUMOS, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

**Data do Certame:** 26/07/2016 às 08:00

**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [38866/16](#)

**Número da Licitação:** 20629/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

**Data do Certame:** 27/07/2016 às 08:00

**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [38867/16](#)

**Número da Licitação:** 21419/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PERFURATRIZ DE POÇOS ARTESIANOS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

**Data do Certame:** 22/07/2016 às 11:00

**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/04/2016:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Documento TCE nº:** [22314/16](#)

**Número da Licitação:** 00008/2016

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Objeto:** Locação de Buffet e Tendas destinados a esta prefeitura